

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/001.910/93-16

Sessão de : 19 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.486

Recurso nr: 81.967 - FINSOCIAL - EX: 1992

Recorrente : AUTO PEÇAS NACIONAL LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não tendo sido recolhida a contribuição para o FINSOCIAL Faturamento a cobrança é exigida, com os acréscimos legais, através de lançamento "ex officio".

A alíquota, no entanto, a ser adotada é admissível, em virtude de decisões do Supremo Tribunal Federal, considerando-se os acréscimos como não providos, por decisões desse Conselho.

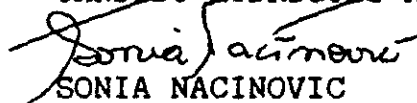
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

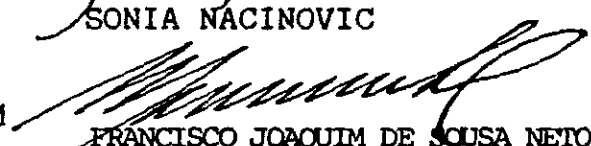
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995



Processo nr. 10840/001.910/93-16
Acórdão nr. 103-15.486

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO



Processo nr. 10840/001.910/93-16

Recurso nr: 81.967

Acórdão nr. 103-15.486

Recorrente : AUTO PEÇAS NACIONAL LTDA.

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo da Autuação devido a ter ficado caracterizado, em procedimento fiscal, na sede da empresa, que esta deixou de recolher a contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO no exercício de 1992, conforme Auto de Infração de folhas a 12 dos autos.

A empresa, a folhas 14 a 22, por intermédio de seu representante legal, impugnou a exigência, alegando a improcedência da exigência devido a inconstitucionalidade que se revestem as Leis números 7738, 7787 e 7894 de 1989 e 8147 de 1990. adentrando por considerações sobre ser passível de questionamento devido a ter o STF, ao apreciar sua constitucionalidade, definido como Imposto o que se chamava de "contribuição ao Finsocial" cuja definição transcreve a página 16, além de que, em recente decisão que cita o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas da cobrança dessa contribuição por falta de Lei Complementar prevista no artigo 146, III, "a" da Constituição, para fixação de nova base de cálculo. Cita ainda que a seguridade social seria financiada pela folha de salários, o faturamento é o lucro, e que portanto, o Finsocial deu-se provisoriamente até o advento da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme o artigo 195, I da Constituição, completando que a Lei 7.738 de 09.03.89 reinstituiu a contribuição ao FINSOCIAL contrariamente às normas da Lei Magna, e que as leis números 7787, de 30.06.89, 7894 de 24.11.89 e 8147 de 28.12.1990, não poderiam alterar a alíquota, pois são normas inovadoras que deveriam ter sido editadas através de Lei Complementar, nos termos dos referidos artigos 145 II c/c e art. 149 da Constituição Federal. Diz que todos os atos com referência ao Finsocial o caracterizam verdadeiramente como Imposto.



Processo nr. 10840/001.910/93-16

Acórdão nr. 103-15.486

Ainda na mesma linha, diz que este imposto (Finsocial) é cumulativo e tem fato gerador próprio de outros impostos, violando, portanto, o artigo 154 I da Constituição. Reage também contra a cobrança da multa na forma lançada, de 100% pois, analisando-se os artigos 59 a 60 da Receita Lei 8383 de 30.12.1991, a multa máxima prevista é de 20%, além de não prosperar também - diz - a cobrança de juros, pois a obrigação nasce com o fato gerador, converte-se em crédito pelo lançamento, e o artigo 161 do CTN estabelece a incidência dos juros a partir do vencimento do crédito e não da obrigação, dizendo, então, que o crédito ainda não venceu, em face dos recursos que interpôs a respeito da matéria, não havendo ainda o termo a partir do qual incide a exação moratória, pelo que deve ser expurgada do lançamento. Após justificar que o não pagamento se deveu à divergência de interpretação que se deu ao artigo 195 da Constituição Federal, e ao artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, incabem os acréscimos aplicados, requerendo, por fim, a improcedência do lançamento.

Informado a folhas 24, os autuantes são pela manutenção integral do crédito tributário. Subindo o processo à apreciação da Autoridade Monocrática, esta indefere a impugnação apresentada, dizendo que incabe à sua competência decisões a respeito de inconstitucionalidade de leis emanadas de poderes superiores, e que cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da Lei aos estritos limites de seu conteúdo. A respeito da multa diz que o lançamento decorre em estrita observância ao disposto nos artigos 86 parágrafo 1o. da Lei 7450/5; 4o. inciso I e da Lei 8.218/91; artigo 54 parágrafo 2o. e 58 parágrafo único da Lei 8383/91, e quanto aos juros moratórios, diz que o artigo 161 do CTN estabelece que o crédito tributário não pago ao vencimento será acrescido de juros de mora, e o artigo 142 do mesmo CTN dispõe que será ele constituído pelo lançamento que deverá se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Além disso diz que os juros moratórios estão em confor -



Processo nr. 10840/001.910/93-16

Acórdão nr. 103-15.486

midade com a legislação fiscal e que não tem correlação com os juros reais (financeiros), a serem cobrados por créditos concedidos pelas instituições financeiras.

Sobre a majoração da alíquota, não pode - diz - a Contribuinte se beneficiar da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de tal medida, dado que aplica-se aquela decisão somente ao caso julgado.

Em virtude de suas considerações, que resumem o indeferimento da impugnação, a Decisão de folhas 26 e 27, manda prosseguir na cobrança do crédito fiscal, dado que não houve nenhuma contestação a respeito de divergência quanto a matéria de fato, apenas a Contribuinte restringiu-se à questão de direito.

Notificada de tal decisão em 05.10.1993, conforme AR a folhas 30, em 25 de outubro de 1993 a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 32 a 36 na qual repete as razões de direito esposadas na impugnação, transcreve os artigos 59/60 Capítulo VII da Lei 3883 de 30.12.1992 que deu nova estrutura a cobrança de multas e juros de mora, e termina solicitando a este Conselho a improcedência do lançamento, libertando-a de qualquer recolhimento a respeito da infração.

E o relatório.

Luiz Facinore



Processo nr. 10840/001.910/93-16
Acórdão nr. 103-15.486

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi interposto dentro do prazo previsto na lei, pelo que o acolho.

tendo em vista o que se acha descrito no Relatório que é parte integrante desse voto, ao apreciá-lo, e em consonância com decisões já firmadas na jurisprudência dessa Câmara, a respeito da inconstitucionalidade das leis, não tem este Conselho, a competência para dirimir e prover Recursos que se restringem a alegações de inconstitucionalidade das leis e decretos devido a lei maior que advém do Poder Judiciário.

No entanto, tem este Conselho acatado que a majoração da alíquota é indevida, e provido os recursos onde a alíquota não se restringiu a 0,5%.

Quanto aos juros de mora, igual sorte não cabe à Contribuinte, dado que o lançamento se constituirá e reportará à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, o que se acha corretamente calculado no auto de infração.

No que tange à multa de 100% é ela devida por não ter a contribuinte nada declarado nem recolhido, com base no percentual de 0,5%.

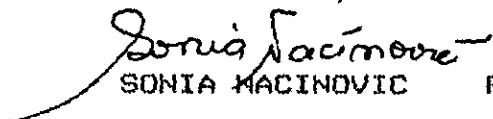
Tendo em vista o que acima está relatado e tudo mais que do processo consta, no mérito.



Processo nr. 10840/001.910/93-16
Acórdão nr. 103-15.486

Dou provimento parcial ao Recurso para reduzir a 0,5% o percentual devido, acrescido da multa de 100% e dos juros legais.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1994



SONIA MACINOVIC

RELATORA

